

**Parecer nº 0053/2021 - CIUT- OS nº 00XXX.**

**Protocolo nº 6592/2020 – Processo nº 1189/2020 – 09/09/2020**

Referente ao **Projeto De Lei (PL) nº. 788/2020** que “Dá-se o nome de “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” à MT-040, no trecho compreendido entre o entroncamento da MT-040 no Distrito de São Lourenço de Fátima/MT e o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão de 100,17 km.”

**Autor:** Deputado Estadual Sebastião Rezende

**SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01**, que “Denomina “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” o trecho da MT-040, compreendido entre o entroncamento da MT-270/140, até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km.”

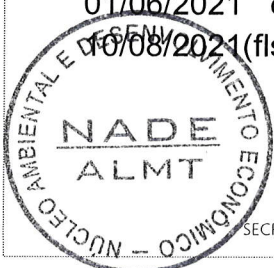
**Autor:** Deputado Estadual Sebastião Rezende

**Relator:** Deputado Valmir Moretto

## I - Relatório

A iniciativa em epígrafe após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/09/2020, foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 23/09/2020 e recebida por esta Comissão no dia 24/09/2020.

Em seguida, foi discutida em reunião por esta Comissão dia 24/11/2020 (fl. 11) e **aprovada** no plenário em 1º votação no dia 05/05/2021 (fl. 12). Logo após, posto em pauta dia 12/05/2021, teve seu devido cumprimento dia 01/06/2021, foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para emitir parecer no dia 01/06/2021 e foi recebido pela CCJR no mesmo dia, sendo **aprovada** do dia 01/06/2021 (fls. 12-verso/18). Posteriormente, foi concedida vista ao Deputado Wilson



Santos no prazo de 5 (cinco) dias no dia 11/08/2021 que o devolveu em momento oportuno.

Ato contínuo foi juntado ao Projeto de Lei em pauta o **Substitutivo Integral nº. 01**, de sua mesma autoria, qual seja Deputado Estadual Sebastião Rezende.

Submete-se a esta Comissão, o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** que “Denomina “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” o trecho da MT-040, compreendido entre o entroncamento da MT-270/140, até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km”, de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende.

O referido contém 4 (quarto) artigos, o qual trás em seu **Art. 1º**, a denominação conforme ementa supracitada, em seu **Art. 2º**, denomina “Carlinhos Reiners” o trecho da MT-270, compreendido entre o entroncamento da MT-040 com MT-140/040, com extensão de 128,8 km.

Em seu **Art. 3º**, revoga a **Lei Estadual nº 8.703, de 22 de Agosto de 2007** que “Denomina “Carlinhos Reiners” o trecho da Rodovia MT-270, compreendido entre o entroncamento da MT-456 até o entroncamento da MT-140”.

Por fim, em seu **Art. 4º**, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor apresentou justificativa nas fls. 19/19-v e 20 onde diz que, pretende dar maior clareza e adequação ao **PL nº 788/2020**.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no **Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno**.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Sendo assim, não se verifica infringências aos Arts. 194 e 195 do Regimento Interno dessa Casa de Leis não tendo impedimento para o prosseguimento da análise.



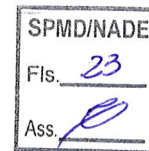


## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Vice - Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Membro Titular



No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: Oportunidade, Conveniência e Relevância Social.

A conceituação e a definição do alcance do mérito administrativo é matéria um tanto complexa e controvertida. Contudo, a quase unanimidade dos autores, quando da especificação dos elementos formadores do mérito, refere-se à sintética expressão do binômio conveniência-oportunidade.<sup>1</sup> Conveniência quando atende a finalidade que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O mérito, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decide pela conveniência e oportunidade na prática de uma dada medida, de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma. Oportunidade é um ato administrativo que compões pressupostos de fato e de direito, sendo de direito a disposição legal e de fato os acontecimentos que levam a administração a praticar o ato.

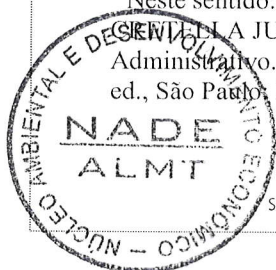
Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Analisando o **Substitutivo Integral nº 01**, verifica-se que o autor pretende remover a parte onde denominava a MT-040 do entroncamento da MT-140 no Distrito de São Lourenço de Fátima/MT até a MT-456 em Mimoso/MT de “Elmo dos Santos Bertinetti”, haja vista já existir a **Lei Estadual nº 9.266 de 09 de Dezembro de 2009** que “Denomina “Padre Libero Rosso”, o trecho da MT-270.”

Por outro lado, pede para que seja revogada a **Lei Estadual nº. 8.703 de 22 de Agosto de 2009** que **“Denomina “Carlinhos Reiners” o trecho da Rodovia MT-270, compreendido entre o entroncamento da MT-456 até o entroncamento da MT-140”**, para que ela tenha início do **trecho da Rodovia MT-270, compreendido entre o trecho da MT-040 até o entroncamento da MT-140/040 com extensão aproximada de 128.8 km.** Ou seja, alterando apenas o início do trecho que denomina “Carlinhos Reiners”.

Para melhor compreensão, foi juntado ao Parecer um mapa e as respectivas Leis Estaduais que denominaram o trecho objeto desta análise. Para explanação referente aos trechos da MT-270/140 e seus entroncamentos, sobreveio o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01** fazendo esta correção, excluindo o trecho que já havia denominação

<sup>1</sup> Neste sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105; SILVA JUNIOR, José. Op. cit., p. 189-204; DIEZ, Manuel Maria. Op. cit., p. 246; GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 89; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 137; e, SEABRA FAGUNDES, Miguel. Op. cit., p. 01.



própria (Lei Estadual nº. 9.266/2009), bem como, revogou a Lei nº. 8.703/2007 alterando apenas o início do trecho, qual seja, da MT-270, compreendido no entroncamento da MT-040.

Vale registrar que, a MT-040 ora analisada no Substitutivo em questão, não era pavimentado, porém, conforme o site da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), o governo de Mato Grosso está pavimentando 77 quilômetros para potencializar o turismo e fugir do tráfego de caminhões pesados na região sul do Estado.<sup>2</sup>

De mais a mais, faz jus e necessário essa mudança do Substitutivo em pauta, uma vez que, com essas alterações a população da Região Sul do Estado que queira ir para a capital, qual seja, município de Cuiabá, economizará aproximadamente 128.8 km, pois poderão utilizar a Rodovia “Elmo dos Santos Bertinetti” que ligará do trecho da MT-040 entre a MT-270/140 até a MT-456 em Mimoso com a extensão de aproximadamente de 77,02 km, ou seja, extensão bem menor do que trafegar pela MT-270 inteira.

Por fim, diante de toda explanação, pretende ainda, homenagear um grande homem íntegro, arrojado, destemido, trabalhador, um dos pioneiros na área da radiologia no Município de Rondonópolis. Médico formou-se em medicina (Radiologia) pela Pontifícia Universidade Católica de Pelotas (PUCPel-RS). Instalou a primeira clínica dessa especialidade na região Sul do Estado em 1974.

Dr. Bertinetti, como era conhecido também foi Secretário de Saúde do município de Rondonópolis e Secretário Saúde do Estado de Mato Grosso entre 1983 a 1991. Além disso, fazia parte do Rotary Club desde junho de 1973 e foi Governador do Distrito 447, hoje Distrito 4.440, na 1ª gestão 1987-1988.

Destarte ainda, presidiu o Comitê Pró-rodovias, criado em 31/07/2017 para trabalhar em prol da conclusão da pavimentação da Rodovia MT-040. Foi um lutador incansável do asfaltamento da MT-040, ou “Rodovia Verde”, ligando o Distrito de Mimoso até São Lourenço de Fátima que serve também como alternativa entre Rondonópolis e Cuiabá.

Prontamente, no crivo meritório o assunto é de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda alguns eventos históricos ou ~~datas~~ importantes.

<sup>2</sup> <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/9440282-estrada-verde-sera-ligacao-alternativa-entre-cuiaba-e-sul-do-estado>



O ato de prestar uma homenagem com a devida denominação, ou seja, um gesto de reconhecimento público pela história, qualidades, feitos notáveis, serviços prestados do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua trajetória e importante contribuição para algum setor da sociedade.

Feito as ponderações acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal - LOM. Além das disposições da LOM (às quais não dispõe, e estas, por exemplo, podem vedar a utilização de nomes de pessoas vivas), deve-se atender aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade refere-se na aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, caso contrário, ocorre o desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, “e” da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Já o princípio da moralidade, por sua vez, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.<sup>3</sup>

Pra ser mais específica, referente à aplicabilidade do postulado da impessoalidade das denominações de próprios públicos, oportuna a transcrição de trecho do seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO



<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 13º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

**ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.**

(...)

5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública.

6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgador a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92. Precedente.

7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume-se ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado.

9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1146592 RS 2009/0122338-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010).

Por derradeiro, reitero que devem os vereadores consultar a Lei Orgânica Municipal para verificar se há algum procedimento ou determinados critérios estabelecidos para escolha dos nomes a serem atribuídos aos logradouros públicos.

Por tudo que procede, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 788/2020** de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende nos moldes do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01**, de autoria do mesmo, analisado a princípio, pela viabilidade possui relevância, uma vez que homenageia persona ilustre de grande valor para o Estado de Mato Grosso, conforme profusamente demonstra a justificativa da propositura, diante da notória colaboração **apresenta-se análise FAVORÁVEL**.



Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios de prejudicialidade previstos em no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em pauta.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto De Lei (PL) nº. 788/2020** de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende, que “Dá-se o nome de “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” à MT-040, no trecho compreendido entre o entroncamento da MT-040 no Distrito de São Lourenço de Fátima/MT e o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão de 100,17 km” de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende nos moldes do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01** de autoria do mesmo, que “Denomina “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” o trecho da MT-040, compreendido entre o entroncamento da MT-270/140, até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km.” de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 788/2020** de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende, nos moldes do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01** de autoria do mesmo, uma vez que homenageia persona ilustre de grande valor, íntegro, arrojado, destemido, trabalhador, um dos pioneiros na área da radiologia no município de Rondonópolis/MT, grande cidadão que contribuiu diretamente com o crescimento e desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE  
Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Vice - Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Membro Titular

SPMD/NADE  
Fls. 28  
Ass. [assinatura]

### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 788/2020 – **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01** – Parecer nº: 0053/2021

Reunião da Comissão em 30 / 08 / 2021

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Valmir Moretto

#### VOTO RELATOR

Por todas as razões expostas, quanto ao **MÉRITO**, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 788/2020**, de Autoria do Deputado Estadual **Sebastião Rezende**, nos moldes do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº. 01** de autoria do mesmo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	<u>[assinatura]</u>
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO ULYSSES DE MORAES	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	

